



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13056.720437/2012-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3002-002.085 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de outubro de 2021
Recorrente MATS BENEFICIAMENTO DE COURO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2009, 2010

MULTA POR PAGAMENTO DOS TRIBUTOS FORA DO PRAZO:

Para pagamento de tributo fora do prazo fixado pela legislação tributária, é devida a multa moratória. A multa moratória tem a essencialidade de indenização pelo pagamento efetuado intempestivamente, não correspondendo a qualquer penalidade ao contribuinte.

INCABÍVEL DENUNCIA ESPONTÂNEA PARA MULTA PREVISTA NO ART. 59 da Lei nº 8.383/91.

Como o hipótese de incidência da multa recai sobre o pagamento fora do prazo, sendo assim, incabível denuncia espontânea, pois não há argumentar o recorrente: “Estou pagando fora do prazo, por este motivo venho requerer os benefícios da espontaneidade.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, vencida a conselheira Mariel Orsi Gameiro, que deu provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Delson Santiago - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Delson Santiago; Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Mariel Orsi Gameiro, e Paulo Régis Venter (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3002-002.085 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13056.720437/2012-10

Relatório

Trata-se de **recurso voluntário** interposto contra o Acórdão nº **07-44.282 - 7ª Turma da DRJ/FNS**, da sessão realizada em 11/07/2019, quando a turma acordou, por unanimidade de votos, Indeferir a manifestação de inconformidade.

Passamos ao Relatório, que nesta peça utilizaremos o constante do acórdão da Douta DRJ:

Trata o presente processo de apresentação de manifestação de inconformidade (fls. 63 a 67) contra decisão proferida em 22/10/2014 no Despacho Decisório de fls. 49 a 54 que indeferiu pedidos de restituição referentes a crédito de pagamento indevido ou a maior decorrente de multas moratórias recolhidas em DARF – Documentos de Arrecadação de Receitas Federais –, calculadas sobre o principal de II, IPI, Cofins e PIS devidos em operações de importação, cujos pagamentos foram realizados em atraso, em razão de descumprimento de regime aduaneiro especial, totalizando o valor de R\$16.760,34.

Tais operações foram contempladas pelo regime aduaneiro especial – drawback suspensão. Como a empresa não realizou até o prazo final concedido essas condições, os DARF foram recolhidos em atraso, com os devidos acréscimos legais (juros e multa de mora).

Foram protocolados 8 (oito) processos no dia 28/12/2012, nos quais o mesmo objeto foi requerido. Assim, foram apensados neste processo principal (fls. 40 a 46) e elaborou-se um resumo, às fls. 47 e 48.

A empresa aduz ter direito ao crédito de multa moratória recolhida por atraso no pagamento de operações de importação, em razão de os pagamentos configurarem denúncia espontânea, a qual excluiria a responsabilidade por multas.

Conforme aduz a fiscalização, o pagamento de multa de mora será indevido quando, antes do início de qualquer procedimento fiscal, houver pagamento a destempo de débitos ainda não constituídos, configurando, assim, a denúncia espontânea. Porém os créditos tributários analisados não se enquadram nesse instituto, uma vez que, regidos por legislação específica, encontram-se constituídos em Termo de Responsabilidade. Portanto, o pagamento da multa de mora pelo contribuinte é devido.

Cientificada do Despacho Decisório nº 0971/2014 (fls. 61/62), a interessada apresentou a manifestação de inconformidade, na qual traz as seguintes alegações: - verificando que não conseguiria adimplir o regime de drawback pleiteado, antecipou-se à eventual fiscalização e, desta feita, recolheu os tributos devidos, com juros e multa, bem como procedeu à nacionalização dos bens, bem como à informação da RFB desta situação, até então desconhecida por ela.

De acordo com o art. 138 do CTN e o art. 683 do RA, este fato denota denúncia espontânea, motivo pelo qual pleiteou a devolução da multa moratória paga.

- o que a legislação exige é o pagamento antes do conhecimento da autoridade administrativa do inadimplemento, nada mais. Quitou integralmente o valor devido, antes de qualquer conhecimento/procedimento da autoridade administrativa, perfazendo integralmente a exigência do art. 138 do CTN.

- é de ser ressaltado que a autoridade administrativa desconhecia o fato de que o drawback pleiteado e deferido estava inadimplido e de que os tributos devidos não mais estavam suspensos. Sem a informação prestada pela manifestante, a RFB não teria conhecimento desta situação, salvo se iniciado procedimento fiscalizatório, o que não ocorreu.

Requer o recebimento da presente manifestação de inconformidade para que seja cancelado o presente despacho decisório, com o pagamento do crédito pretendido.

É o relatório.

A impugnante foi cientificada da decisão em 22/07/2019 (fl. 151), a recorrente protocolou recurso voluntário em 16/08/2019, fls. 153.

No recurso protocolado, trouxe os seguintes argumentos, e pugnou pela: “Da denúncia espontânea; não poderia ser cobrado multa e juros, pois os tributos pagos não eram exigíveis.”.

Voto

Conselheiro Carlos Delson Santiago, Relator.

Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade do processo, por isso tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário

Inicialmente como já dito no relatório, o recorrente tinha protocolado 17 (dezessete) processos no dia 03/12/2012, o descrito no cabeçalho, e mais os seguintes processos: 13056.720438/2012-56; 13056.720454/2012-49; 13056.720440/2012-25; 13056.720441/2012-70; 13056.720442/2012-14; 13056.720443/2012-69; 13056.720444/2012-11; 13056.720445/2012-58; 13056.720446/2012-01; 13056.720447/2012-47; 13056.720448/2012-91; 13056.720449/2012-36; 13056.720450/2012-61; 13056.720451/2012-13; 13056.720452/2012-50; 13056.720453/2012-02; 13056.720439/2012-09, os quais possuem o mesmo objeto. Por isso foram apensados neste processo principal.

O recorrente importou bens sob o regime do drawback suspensão, o qual goza de suspensão dos tributos incidentes sobre a importação. Acontece que o contribuinte não adimpliu o acordo firmado através do ato concessório do drawback, e sendo assim, procedeu ao recolhimentos dos tributos suspensos, e acrescentou os respectivos juros e multa a recolhimento realizado.

Após ter realizado os recolhimentos, o recorrente ingressou com pedido de restituição, especificamente sobre o valor da multa recolhida.

Vale salientar que a multa recolhida, foi a descrita no Art. 59 da Lei nº 8.383/91, em virtude do atraso no pagamento dos tributos, pois conforme consta no acordo do drawback a importação foi realizada em 28/01/2010, pois consta no Termo de Responsabilidade, o compromisso em realizar os recolhimentos acrescidos dos juros e **multa**, como segue abaixo:

*"SOLICITAMOS O DESEMPARCO DA MERCADORIA CONSTANTE DA PRESENTE DECLARACAO DE IMPORTACAO NAS ADICOES 001, COM SUSPENSÃO DOS IMPOSTOS EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO NR. 386 DO DECRETO 6759/09." - ATO CONCESSORIO NR. 20090041720 - TERMO DE RESPONSABILIDADE: "NA FORMA DO ARTIGO NR. 386, PARAGRAFO III APROVADO PELO DECRETO NR. 6759/09, ASSUMIMOS A OBRIGACAO DE RECOLHER OS VALORES DE R\$ 23.347,95 (VINTE E TRES MIL, TREZENTOS E QUARENTA E SETE REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS) COMO IMPOSTO DE IMPORTACAO; R\$ 2.054,08 (DOIS MIL, CINQUENTA E QUATRO REAIS E OITO CENTAVOS) COMO PIS /PASEP E R\$ 9.461,24 (NOVE MIL, QUATROCENTOS E SESSENTA E UM REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS) COMO COFINS, CORRIGIDOS MONETARIAMENTE E **ACRESCIDOS DE MULTA** E JUROS DE MORA, CASO A MERCADORIA DO OFICIO DE DRAWBACK NR. 20090041720, CASO NAO SEJA EXPORTADA NO PRAZO ESTIPULADO CONFORME ART. NR . 388 DO DECRETO 6759/09." (grifamos)*

Os pagamentos, referentes ao não cumprimento do acordo do drawback, apenas foram realizados no mês 07/2012, e sendo assim, fazendo jus ao pagamento da multa de mora prevista no Art. 59 da Lei nº 8.383/91, *in verbis*:

"Art. 59. Os tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e a juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente."

O recorrente alega que a multa não é devida, por ter realizado o pagamento de forma espontânea. Argumento que não se aplica em hipótese alguma, por se tratar da multa prevista no Art. 59 da Lei nº 8.383/91. A Multa que é afastada pela espontaneidade é a prevista no Art. 44 Inciso I da Lei 9.430/96, *in verbis*:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

CONCLUSÃO

Por todos os argumentos utilizados acima, voto em **Negar Provimento** ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Delson Santiago